



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Cnpj: 02.652.664/0001-60

## PROJETO DE LEI Nº 41/2019.

*Dispõe sobre a fixação da data base para a aplicação da Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Echaporã e do subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Echaporã.*

### A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, no uso

das atribuições que lhe é conferida, na forma do artigo 23, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara de Echaporã, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Echaporã e o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, será revisto anualmente em todo mês de março com fundamento nas disposições legais expressas pelo Artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento em índice estabelecido em cada ano e no momento da concessão da respectiva Revisão Geral Anual, em total respeito a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Fica fixado o dia 1º de março de cada ano como Data-Base para a realização da Revisão Geral Anual prevista no caput.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Cnpj: 02.652.664/0001-60

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, em 30 de setembro de 2019.**



LUIS CESAR DOS SANTOS

Presidente



GUSTAVO MACHARETE

Vice-Presidente



GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA

1º Secretário



NILTON GAZZOLA

2º Secretário



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Cnpj: 02.652.664/0001-60

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa da Câmara Municipal de Echaporã vem submeter à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **a fixação do índice aplicável para a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Echaporã e do subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Echaporã.**

Primeiramente, convém esclarecer que a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Membros deste Poder Legislativo encontra embasamento legal no Artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, verifica-se a legalidade da Revisão Geral Anual e, consequentemente, também se verifica que o índice aplicável para a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Agentes Políticos deve ser fixado por Lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

Assim, considerando que a Resolução nº 03/2016, que dispôs sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e do Presidente do Poder Legislativo do Município de Echaporã para o mandato de 2017 a 2020, também disciplinou por um



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Cnpj: 02.652.664/0001-60

equívoco sobre o índice da Revisão Geral Anual dos Agentes Políticos, surgiu a necessidade de propor o presente Projeto de Lei como forma regularizar a situação, uma vez que o índice aplicável para a Revisão Geral Anual dos Agentes Políticos deve ser fixado através de Lei específica e não através de Resolução. E mais, considerando que a Resolução nº 02/2019 dispôs sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Echaporã e, consequentemente, fixou como índice aplicável o IPCA/IBGE, aproveita-se a oportunidade para também regularizar a questão, ou seja, fixar por via de Lei específica o índice da Revisão Geral Anual dos Servidores públicos da Câmara Municipal de Echaporã, conforme previsão do Artigo 37, X, da Constituição Federal.

O mais, convém esclarecer que o índice adotado diz/ respeito à variação anual do IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que mede a variação dos preços dos itens básicos adquiridos por trabalhadores (e suas famílias), com renda de 01 a 40 salários mínimos, e que, por este motivo, afigura-se o mais adequado para a revisão geral anual, ora proposta, minimizando, destarte, o impacto da inflação nos valores percebidos pelos servidores.

Acresça-se que a presente revisão geral anual observa as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

III - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento do Legislativo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas já programados;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Cnpj: 02.652.664/0001-60

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, a índice da Revisão Geral Anual e a própria Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo e dos subsídios dos Senhores Vereadores e do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Echaporã, proposta pela Mesa Diretora, está em consonância com a Legislação legal aplicável a matéria, especialmente com os Artigos 29, VI; 29-A; e 37, X, todos da Constituição Federal do Brasil, e Artigo 23, XXIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Portanto, revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos que objetiva repor as perdas financeiras – provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano. Deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de lei específica e vinculada a data base estipulada em lei.

Por derradeiro, com a aprovação do presente, estar-se-á a um só tempo obedecendo aos ditames constitucionais e atendendo aos preceitos de responsabilidade para com os recursos públicos.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.

LUIS CESAR DOS SANTOS

Presidente

GUSTAVO MACHARETE

Vice-Presidente

GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA

1º Secretário

NILTON GAZZOLA

2º Secretário